



RESOLUÇÃO Nº 297, DE 26 DE JULHO DE 1974

Fixa normas complementares sobre avaliação do rendimento escolar nos Cursos de Pós-Graduação.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Central de Coordenação, em sessão realizada no dia 26 de julho de 1974, na forma do que dispõem os artigos 3º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, 21, alínea c, e 28, alínea "q", do vigente Estatuto da mesma Universidade;

considerando os artigos 115 e 116 do Regimento Geral e o artigo 5º do Provimento nº 15, de 31 de maio de 1974;

R E S O L V E:-

Art. 1º - A avaliação de rendimento escolar nos cursos de pós-graduação será feita por disciplina e na perspectiva de todo o curso, abrangendo sempre os aspectos de assiduidade e eficiência, ambos eliminatórios por si mesmos.

§ 1º - Entende-se por assiduidade a frequência às atividades correspondentes a cada disciplina de pós-graduação, ficando reprovado o aluno que deixar de comparecer a trinta por cento (30%) ou mais dessas atividades, vedado qualquer abono de faltas.

§ 2º - Entende-se por eficiência o grau de aplicação do aluno aos estudos encarados como processo e em função dos seus resultados.

Art. 2º - A critério do professor, a avaliação da eficiência em cada disciplina de pós-graduação se fará por um ou mais dos seguintes meios de aferição: provas, exames, trabalhos, projetos, assim como participação geral nas atividades da disciplina.

§ 1º - A avaliação de que se ocupa este artigo será, expressa, em resultado final, através de uma das seguintes menções:

- E - Excelente;
- B - Bom;
- R - Regular;
- I - Insuficiente;
- M - Mau.

§ 2º - Quando necessário, as menções poderão ser convertidas nos valores numéricos 5, 4, 3, 2 e 1, respectivamente.

§ 3º - Considerar-se-á aprovado em cada disciplina de pós-graduação, o aluno que apresentar frequência igual ou superior a setenta por cento (70%) das atividades desenvolvidas e conceito final igual ou superior a "R".

Art. 3º - Às atividades correspondentes a problema especial, seminário e tese, dissertação ou monografia, será atribuído um dos seguintes resultados:

S - Satisfatório;

N - Não satisfatório.

§ 1º - A atividade denominada Seminário, orientada por um coordenador, constará de apresentação e discussão de temas previamente escolhidos.

§ 2º - A atividade Problema Especial a que se refere este artigo constará de tarefa individual, não diretamente relacionada com a tese, dissertação ou monografia e desempenhada sob a supervisão de um professor orientador.

§ 3º - A tese, dissertação ou monografia será baseada em estudo ou pesquisa executada sob a supervisão do respectivo professor orientador e defendida perante o Comitê de tese, dissertação ou monografia.

Art. 4º - Serão asseguradas ao docente, na avaliação do rendimento escolar, liberdade de formulação das questões e autoridade de julgamento.

Art. 5º - Será desligado do curso de pós-graduação o aluno que for reprovado por duas vezes em uma mesma disciplina ou uma vez em duas disciplinas distintas.

Art. 6º - Considerar-se-á aprovado na perspectiva do curso de pós-graduação o aluno que satisfizer às seguintes condições:

- a) tenha obtido média geral igual ou superior a 4, convertidas as menções em valores numéricos na forma do § 2º do artigo 2º;
- b) tenha demonstrado capacidade de leitura em uma língua estrangeira, no caso de Mestrado, e em duas, no caso de Doutorado;
- c) tenha sido aprovado na apresentação e defesa de tese, dissertação ou monografia.

§ 1º - A média geral de que trata este artigo será calculada pela seguinte fórmula:

$$m = \frac{\sum (n_i \times c_i)}{\sum c_i}, \text{ onde } m \text{ é a média geral,}$$

n_i é a menção convertida em valor numérico e c_i é o número de créditos.

§ 2º - No cálculo da média geral não serão computadas as menções previstas no caput do artigo 3º, nem as obtidas em disciplinas de pós-graduação cursadas por alunos transferidos e que foram objeto de aproveitamento de estudos.

§ 3º - Será da competência da Coordenação de Curso de pós-graduação a escolha da língua ou das línguas estrangeiras de que trata a letra b do caput deste artigo.

§ 4º - Além da apresentação e defesa de tese, dissertação ou monografia de que trata a letra c do caput deste artigo, poderá, a critério da Coordenação de Curso de pós-graduação, ser exigido exame geral de conhecimentos.

Art. 7º - O exame geral de conhecimentos de que trata o § 4º do artigo precedente poderá ser escrito, oral ou escrito e oral.

Parágrafo único - Será considerado aprovado no exame geral de conhecimentos o aluno que obtiver menção igual ou superior a "B".

Art. 8º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Boletim da Universidade, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 1º de agosto de 1974.

Walter de Moura Cantídio
PROP. WALTER DE MOURA CANTÍDIO
REITOR